

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 61/2000 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 62/2000 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 63/2000 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999	5
Regulamento (CE) n.º 64/2000 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
★ Regulamento (CE) n.º 65/2000 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, para o primeiro trimestre de 2000 (segundo período) ⁽¹⁾	8
Regulamento (CE) n.º 66/2000 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação de azeite	9
Regulamento (CE) n.º 67/2000 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas	11
★ Directiva 1999/98/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão frontal ⁽¹⁾	14

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

Conselho

2000/23/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 1999, relativa à melhoria da informação sobre as actividades legislativas do Conselho e ao registo público de documentos do Conselho 22

2000/24/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) 24

Comissão

2000/25/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece regras pormenorizadas de aplicação do artigo 9.º da Directiva 97/78/CE do Conselho, relativo ao transbordo de produtos em postos de inspecção fronteiriços, caso as remessas se destinem à importação para a Comunidade Europeia, e que altera a Decisão 93/14/CEE da Comissão ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4506] 27

2000/26/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 87/293/CEE, que autoriza métodos de classificação das carcaças de suíno na Irlanda [notificada com o número C(1999) 4741] 29

Rectificações

- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1308/1999 do Conselho, de 15 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 156 de 23.6.1999) 30
- ★ Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho de 12 de Julho de 1999, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da República da Coreia (JO L 189 de 22.7.1999) 30
- ★ Regulamento (CE) n.º 1600/1999 do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que institui direitos *anti-dumping* definitivos e que prevê a cobrança definitiva dos direitos provisórios instituídos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da República da Coreia (JO L 189 de 22.7.1999) 30

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 61/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	58,2
	624	99,6
	999	78,9
0707 00 05	052	116,8
	999	116,8
0709 90 70	052	125,3
	204	99,0
	999	112,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	56,6
	204	40,9
	212	44,5
	220	24,3
	624	38,0
	999	40,9
0805 20 10	052	74,1
	204	47,4
	999	60,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	72,6
	204	71,4
	464	100,4
	624	61,4
	999	76,5
0805 30 10	052	64,7
	600	76,5
	624	91,6
	999	77,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	87,5
	404	91,8
	720	96,3
	728	66,1
	999	85,4
0808 20 50	052	142,9
	064	64,6
	400	102,1
	720	111,3
	999	105,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 62/2000 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2000****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,63	0,14	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	7,07	0,09	—

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 63/2000 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2000****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 52,940 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 64/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 14/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

(1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 14/2000 da Comissão ⁽²⁾;

Artigo 2.º

(2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 14/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2000, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,38 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	43,72 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	43,38 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	43,72 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4716
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	47,16
1701 99 10 9910	49,75
1701 99 10 9950	47,53
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4716

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 65/2000 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2000****relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, para o primeiro trimestre de 2000 (segundo período)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/99 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º e o anexo do Regulamento (CE) 2697/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ fixam, em relação ao primeiro trimestre de 2000, as quantidades disponíveis com vista ao segundo período de apresentação dos pedidos previsto pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98;
- (2) Em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, há que determinar sem demora, com base nos pedidos apresentados durante o segundo

período, as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa;

- (3) O presente regulamento deve ser imediatamente aplicável, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos novos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, serão emitidos certificados de importação no âmbito do regime de importação de bananas, dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, em relação ao segundo período do primeiro trimestre de 2000:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, no caso da origem «Panamá», do coeficiente de redução de 0,3606;
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, no caso de uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 326 de 18.12.1999, p. 47.

REGULAMENTO (CE) N.º 66/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2000
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;
- (2) Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) n.º 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2962/77 ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

- (5) Considerando que, nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;
- (6) Considerando que, em conformidade com o n.º 3, segundo parágrafo do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;
- (7) Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;
- (8) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;
- (9) Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento n.º 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172, 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 78 de 31.3.1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 30.12.1977, p. 53.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Janeiro de 2000, que fixa as restituições à exportação de azeite
(EURO/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
1509 10 90 9100	0,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	0,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (JO L 351 de 14.12.1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 67/2000 DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 2000****que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 35.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;
- (2) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (3) Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado;
- (5) Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que se revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;
- (6) Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

- (7) Considerando que os tomates, os limões, e as laranjas, das categorias extra, I e II das normas comuns da qualidade, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;
- (8) Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes no anexo;
- (9) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, deve permitir-se a máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;
- (10) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2765/1999 ⁽⁶⁾, estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;
- (11) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽⁸⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;
- (12) Considerando que, dada a situação do mercado e a fim de permitir a utilização mais eficaz possível dos recursos disponíveis, atendendo à estrutura das exportações da Comunidade, é conveniente escolher o método mais adequado de restituições à exportação para certos produtos e certos destinos e, por conseguinte, não fixar simultaneamente para o período de exportações em causa restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, que estabelece normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 338 de 30.12.1999, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

- (13) Considerando que as quantidades previstas para os diversos produtos devem ser repartidas de acordo com os diferentes sistemas de concessão da restituição, atendendo nomeadamente ao seu grau de perecibilidade;
- (14) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,
2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14.ºA do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não são imputados às quantidades elegíveis referidas no anexo.
3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, o período de eficácia dos certificados de tipo A1 e A2 é de dois meses.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Produto [As definições completas dos produtos constam no sector «frutas e produtos hortícolas» do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão alterado]	Código do produto	Destino ou grupo de destino ⁽¹⁾	Sistema Período de pedido dos certificados					
			A1 de 17.1 a 9.3.2000		A2 de 18 a 20.1.2000		B de 24.1 a 16.3.2000	
			Taxa de restituição (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)	Taxa de restituição indicativa (EUR/t líquida)	Quantidade prevista (t)
Tomates	0702 00 00 9100	A00	20		20	5 750	20	4 395
Amêndoas sem casca	0802 12 90 9000	A00	50	215			50	349
Avelãs com casca	0802 21 00 9000	A00	59	12				
Avelãs sem casca	0802 22 00 9000	A00	114	997			114	1 195
Nozes comuns com casca	0802 31 00 9000	A00	73	86			73	7
Laranjas	0805 10 10 9100 0805 10 30 9100 0805 10 50 9100	A00	50		50	49 614	50	103 469
Limões	0805 30 10 9100	A00	45		45	19 856	45	20 086

⁽¹⁾ Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

A00: Todos os destinos.

DIRECTIVA 1999/98/CE DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1999****que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão frontal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a Directiva 96/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa à protecção dos ocupantes dos veículos a motor em caso de colisão frontal ⁽³⁾ e que altera a Directiva 70/156/CEE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/79/CE é uma das directivas específicas do processo de homologação comunitária criado pela Directiva 70/156/CEE do Conselho; por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva;
- (2) Nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Directiva 96/79/CE, a Comissão deve reexaminar e, caso seja necessário, alterar o apêndice 7 do anexo II dessa mesma directiva, de modo a ter em conta os ensaios de avaliação do tornozelo do manequim Hybrid III, incluindo ensaios em veículos;
- (3) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, criado pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo II da Directiva 96/79/CE é alterado de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Outubro de 2000, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com os ensaios de avaliação do tornozelo do manequim Hybrid III:

- recusar a homologação CE a um modelo novo de veículo a motor, nem
- proibir a matrícula, a venda ou a entrada em circulação de veículos,

se os ensaios de avaliação do tornozelo do manequim Hybrid III satisfizerem os requisitos da Directiva 96/79/CE, alterada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Abril de 2001, os Estados-Membros deixam de poder conceder a homologação CE a um modelo de veículo, em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 96/79/CE, alterada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Setembro de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. O modo da referência compete aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

⁽³⁾ JO L 18 de 21.1.1997, p. 7.

ANEXO

O anexo II da Directiva 96/79/CE é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 2.9.2 do apêndice 3 passa a ter a seguinte redacção:

«2.9.2. Cada pé dos manequins de ensaio deve estar calçado com um sapato de tamanho 11XW que satisfaz as especificações de dimensão e espessura da sola e do salto da norma militar MIL-S 13192, alteração "P", dos Estados Unidos, e cujo peso é $0,57 \pm 0,1$ kg.»

2. O apêndice 7 é substituído pelo seguinte:

«Apêndice 7

PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DAS PERNAS E PÉS DO MANEQUIM**1. ENSAIO DE RESISTÊNCIA DA PARTE ANTERIOR DO PÉ AO CHOQUE**

1.1. Este ensaio tem por objectivo medir a resposta do pé e do tornozelo do manequim Hybrid III a choques bem definidos provocados por um pêndulo de face dura.

1.2. Para o ensaio, são utilizadas as partes inferiores das pernas do manequim Hybrid III, perna esquerda (86-5001-001) e perna direita (86-5001-002), equipadas com pé e tornozelo, esquerdos (78051-614) e direitos (78051-615), incluindo o joelho. O simulador dinamométrico (78051-319 Rev A) é utilizado para fixar a rótula (78051-16 Rev B) ao suporte de ensaio.

1.3. Método de ensaio

1.3.1. Durante as quatro horas que antecedem o ensaio, cada perna deve ser mantida (impregnada) a uma temperatura de 22 ± 3 °C e a uma humidade relativa de 40 ± 30 %. A duração da impregnação não inclui o tempo necessário para obter condições estáveis.

1.3.2. Limpar, antes do ensaio, a superfície de impacto da pele e a face do pêndulo com álcool isopropílico ou equivalente. Aplicar talco.

1.3.3. Alinhar o acelerómetro do pêndulo de maneira a que o seu eixo sensível fique paralelo à direcção de impacto em contacto com o pé.

1.3.4. Montar a perna no suporte de acordo com a figura 1. O suporte de ensaio deve ser fixado de maneira rígida para evitar qualquer movimento durante o ensaio. O eixo mediano do simulador dinamométrico (78051-319) do fémur deve estar vertical $\pm 0,5^\circ$. Regular a montagem de modo a que a linha que une o gancho de articulação do joelho e o parafuso de fixação do tornozelo fiquem horizontais $\pm 3^\circ$ com o calcanhar assente em duas folhas de um material de pequeno atrito (folha de PTFE). Assegurar-se de que a carne da tibia fique totalmente situada perto da extremidade junto ao joelho. Ajustar o tornozelo por forma a que o plano da parte inferior do pé seja vertical e perpendicular à direcção do impacto $\pm 3^\circ$ e tal que o plano sagital mediano do pé esteja alinhado com o braço do pêndulo. Ajustar a articulação do joelho a $1,5 \pm 0,5$ g antes de cada ensaio. Ajustar a articulação do tornozelo de modo a mantê-la liberta e apertar apenas o suficiente para garantir a estabilidade do pé assente na folha PTFE.

1.3.5. O pêndulo rígido compreende um cilindro horizontal com um diâmetro de 50 ± 2 mm e um braço de apoio do pêndulo com um diâmetro de 19 ± 1 mm (figura 4). O cilindro tem uma massa de $1,25 \pm 0,02$ kg, incluindo os instrumentos e todas as peças do braço de apoio no interior do cilindro. O braço do pêndulo tem uma massa de 285 ± 5 g. A massa de cada uma das partes rotativas do eixo ao qual está ligado o braço de apoio não deve ser superior a 100 g. A distância entre o eixo horizontal central do cilindro do pêndulo e o eixo de rotação de todo o pêndulo deve ser de $1\,250 \pm 1$ mm. O cilindro de impacto é montado com o seu eixo longitudinal horizontal e perpendicular à direcção de impacto. O pêndulo deve percutir a parte de baixo do pé a uma distância de 185 ± 2 mm da base do calcanhar que repousa sobre a plataforma horizontal rígida, de modo que o eixo longitudinal mediano do braço do pêndulo tenha com a vertical um desvio máximo de 1° no momento de impacto. O pêndulo deve ser guiado para excluir qualquer movimento significativo lateral, vertical ou basculante no momento zero.

1.3.6. Aguardar pelo menos 30 minutos entre dois ensaios consecutivos na mesma perna.

1.3.7. O sistema de aquisição de dados, incluindo transdutores, deve estar conforme as especificações relativas a uma CFC (classe de frequência do canal) 600, como indicado no apêndice 5 do presente anexo.

1.4. Especificações do comportamento

1.4.1. Quando a planta de cada pé é percutida a $6,7 \pm 0,1$ m/s, de acordo com o ponto 1.3, o momento flector máximo da parte inferior da tibia em torno do eixo y (M_y) deve ser de 120 ± 25 Nm.

2. ENSAIO DE RESISTÊNCIA DA PARTE POSTERIOR DO PÉ (SEM SAPATO) AO CHOQUE

2.1. O objectivo do presente ensaio é medir a resposta da pele e da estrutura do pé do manequim Hybrid III a choques bem definidos provocados por um pêndulo de face dura.

- 2.2. Para o ensaio, são utilizadas as partes inferiores das pernas do manequim Hybrid III, perna esquerda (86-5001-001) e perna direita (86-5001-002), equipadas com pé e tornozelo, esquerdos (78051-614) e direitos (78051-615), incluindo o joelho. O simulador dinamométrico (78051-319 Rev A) é utilizado para fixar a rótula (78051-16 Rev B) ao suporte de ensaio.

2.3. Método de ensaio

- 2.3.1. Durante as quatro horas que antecedem o ensaio, cada perna deve ser mantida (impregnada) a uma temperatura de $22 \pm 3^\circ\text{C}$ e a uma humidade relativa de $40 \pm 30\%$. A duração da impregnação não inclui o tempo necessário para obter condições estáveis.
- 2.3.2. Limpar, antes do ensaio, a superfície de impacto da pele e a face do pêndulo com álcool isopropílico ou equivalente. Aplicar talco. Verificar que não há danos visíveis na peça de absorção de energia do calcanhar.
- 2.3.3. Alinhar o acelerómetro do pêndulo de maneira a que o seu eixo sensível fique paralelo ao eixo longitudinal mediano do pêndulo.
- 2.3.4. Montar a perna no suporte de acordo com a figura 2. O suporte de ensaio deve ser fixado de forma rígida para evitar qualquer movimento durante o ensaio. O eixo mediano do simulador dinamométrico do fémur (78051-319) deve estar vertical $\pm 0,5^\circ$. Regular a montagem de modo a que a linha que une o gancho de articulação do joelho e o parafuso de fixação do tornozelo fiquem horizontais $\pm 3^\circ$ com o calcanhar assente em duas folhas de um material de pequeno atrito (folha de PTFE). Assegurar-se de que a carne da tibia fique situada perto da extremidade junto ao joelho. Ajustar o tornozelo por forma a que o plano da parte inferior do pé seja vertical e perpendicular à direcção do impacto $\pm 3^\circ$ e tal que o plano sagital mediano do pé esteja alinhado com o braço do pêndulo. Ajustar a articulação do joelho a $1,5 \pm 0,5$ g antes de cada ensaio. Ajustar a articulação do tornozelo de modo a mantê-la liberta e apertar apenas o suficiente para garantir a estabilidade do pé assente na folha de PTFE.
- 2.3.5. O pêndulo rígido compreende um cilindro horizontal com um diâmetro de 50 ± 2 mm e um braço de apoio do pêndulo com um diâmetro de 19 ± 1 mm (figura 4). O cilindro tem uma massa de $1,25 \pm 0,02$ kg, incluindo os instrumentos e todas as peças do braço de apoio no interior do cilindro. O braço do pêndulo tem uma massa de 285 ± 5 g. A massa de cada uma das partes rotativas do eixo ao qual está ligado o braço de apoio não deve ser superior a 100 g. A distância entre o eixo horizontal central do cilindro do pêndulo e o eixo de rotação de todo o pêndulo deve ser de $1\,250 \pm 1$ mm. O cilindro de impacto é montado com o seu eixo longitudinal horizontal e perpendicular à direcção de impacto. O pêndulo deve percutir a parte de baixo do pé a uma distância de 62 ± 2 mm da base do calcanhar que repousa sobre a plataforma horizontal rígida, de modo que o eixo longitudinal mediano do braço do pêndulo tenha com a vertical um desvio máximo de 1° no momento de impacto. O pêndulo deve ser guiado para excluir qualquer movimento significativo lateral, vertical ou basculante no momento zero.
- 2.3.6. Aguardar pelo menos 30 minutos entre dois ensaios consecutivos na mesma perna.
- 2.3.7. O sistema de aquisição de dados, incluindo transdutores, deve estar conforme as especificações relativas a uma CFC 600, como indicado no apêndice 5 do presente anexo.

2.4. Especificações do comportamento

- 2.4.1. Quando o calcanhar de cada pé é percutido a $4,4 \pm 0,1$ m/s, de acordo com o ponto 2.3, a aceleração máxima do pêndulo deve ser de 295 ± 50 g.

3. ENSAIO DE RESISTÊNCIA DA PARTE POSTERIOR DO PÉ (COM SAPATO) AO CHOQUE

- 3.1. O objectivo do presente ensaio é controlar a resposta do sapato e do calcanhar e da articulação do tornozelo do manequim Hybrid III a choques bem definidos provocados por um pêndulo de face dura.
- 3.2. Para o ensaio, são utilizadas as partes inferiores das pernas do manequim Hybrid III, perna esquerda (86-5001-001) e perna direita (86-5001-002), equipadas com pé e tornozelo, esquerdos (78051-614) e direitos (78051-615), incluindo o joelho. O simulador dinamométrico (78051-319 Rev A) é utilizado para fixar a rótula (78051-16 Rev B) ao suporte de ensaio. Os pés do manequim devem ser equipados com os sapatos especificados no ponto 2.9.2, do apêndice 3 do anexo II.

3.3. Método de ensaio

- 3.3.1. Durante as quatro horas que antecedem o ensaio, cada perna deve ser mantida (impregnada) a uma temperatura de $22 \pm 3^\circ\text{C}$ e a uma humidade relativa de $40 \pm 30\%$. A duração da impregnação não inclui o tempo necessário para obter condições estáveis.
- 3.3.2. Limpar, antes do ensaio, a superfície de impacto da parte inferior do sapato com um pano limpo e a face do pêndulo com álcool isopropílico ou equivalente. Verificar que não há danos visíveis na peça de absorção de energia do calcanhar.
- 3.3.3. Alinhar o acelerómetro do pêndulo de maneira a que o seu eixo sensível fique paralelo ao eixo longitudinal mediano do pêndulo.

- 3.3.4. Montar a perna no suporte de acordo com a figura 3. O suporte de ensaio deve ser fixado de forma rígida para evitar qualquer movimento durante o ensaio. O eixo mediano do simulador dinamométrico do fémur (78051-319) deve estar vertical $\pm 0,5$. Regular a montagem de modo a que a linha que une o gancho de articulação do joelho e o parafuso de fixação do tornozelo fiquem horizontais $\pm 3^\circ$ com o calcanhar do sapato assente em duas folhas de um material de pequeno atrito (folha de PTFE). Assegurar-se de que a carne da tibia fique situada perto da extremidade junto ao joelho. Ajustar o tornozelo por forma a que um plano em contacto com o calcanhar e a sola da parte inferior do sapato seja vertical $\pm 3^\circ$ e perpendicular à direcção do impacto e tal que o plano sagital mediano do pé esteja alinhado com o braço do pêndulo. Ajustar a articulação do joelho a $1,5 \pm 0,5$ g antes de cada ensaio. Ajustar a articulação do tornozelo de modo a mantê-la liberta e apertar apenas o suficiente para garantir a estabilidade do pé assente na folha de PTFE.
- 3.3.5. O pêndulo rígido compreende um cilindro horizontal com um diâmetro de 50 ± 2 mm e um braço de apoio do pêndulo com um diâmetro de 19 ± 1 mm (figura 4). O cilindro tem uma massa de $1,25 \pm 0,02$ kg, incluindo os instrumentos e todas as peças do braço de apoio no interior do cilindro. O braço do pêndulo tem uma massa de 285 ± 5 g. A massa de cada uma das partes rotativas do eixo ao qual está ligado o braço de apoio não deve ser superior a 100 g. A distância entre o eixo horizontal central do cilindro do pêndulo e o eixo de rotação de todo o pêndulo deve ser de $1\,250 \pm 1$ mm. O cilindro de impacto é montado com o seu eixo longitudinal horizontal e perpendicular à direcção de impacto. O pêndulo deve percutir o calcanhar do sapato num plano horizontal a uma distância de 62 ± 2 mm acima da base do calcanhar com o sapato em repouso sobre a plataforma horizontal rígida, de modo que o eixo longitudinal mediano do braço do pêndulo tenha com a vertical um desvio máximo de 1° no momento de impacto. O pêndulo deve ser guiado para excluir qualquer movimento significativo, vertical ou basculante no momento zero.
- 3.3.6. Aguardar pelo menos 30 minutos entre dois ensaios consecutivos na mesma perna.
- 3.3.7. O sistema de aquisição de dados, incluindo transdutores, deve estar conforme as especificações relativas a uma CFC 600, como indicado no apêndice 5 do presente anexo.
- 3.4. Especificações do comportamento**
- 3.4.1. Quando o calcanhar do sapato é percutido a $6,7 \pm 0,1$ m/s, de acordo com o ponto 3.3, a força de compressão máxima (Fz) aplicada a cada tibia deve ser de $3,3 \pm 0,5$ kN.

Figura 1

Ensaio de resistência da parte anterior do pé ao choque

Configuração do ensaio

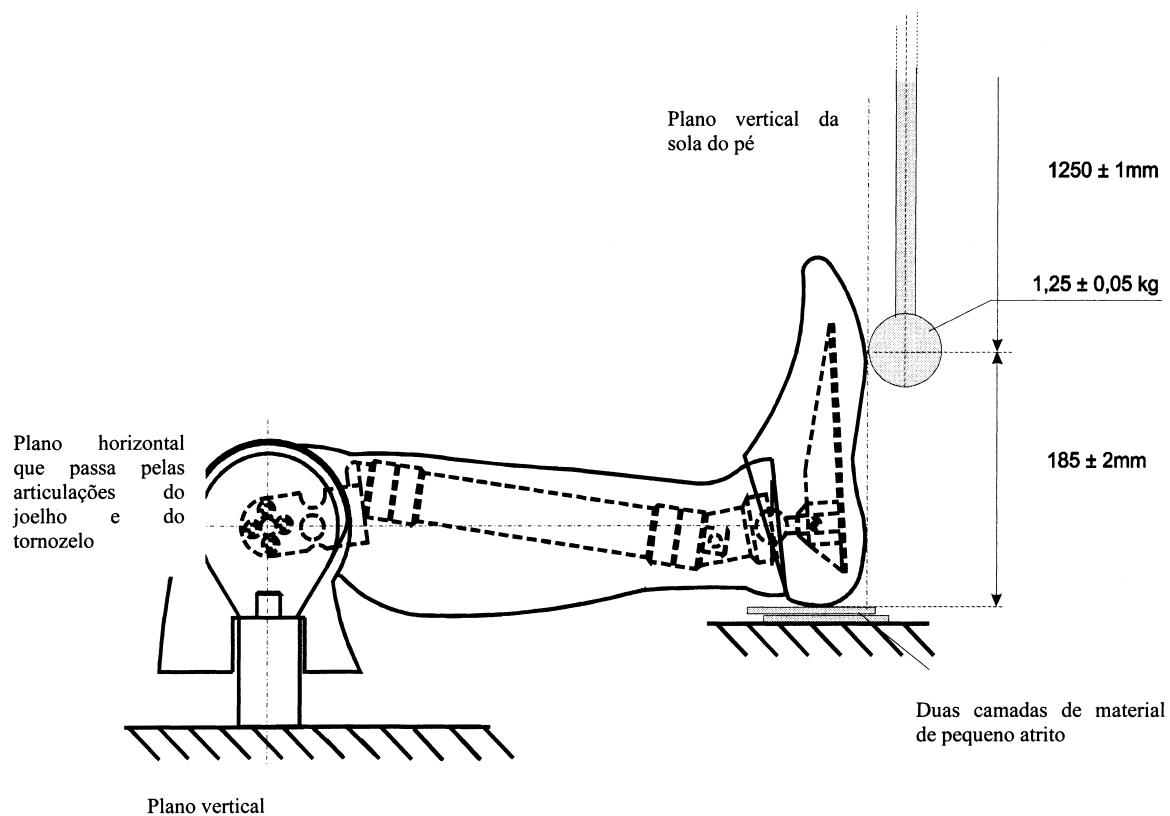


Figura 2

Ensaio de resistência da parte posterior do pé (sem sapato) ao choque

Configuração do ensaio

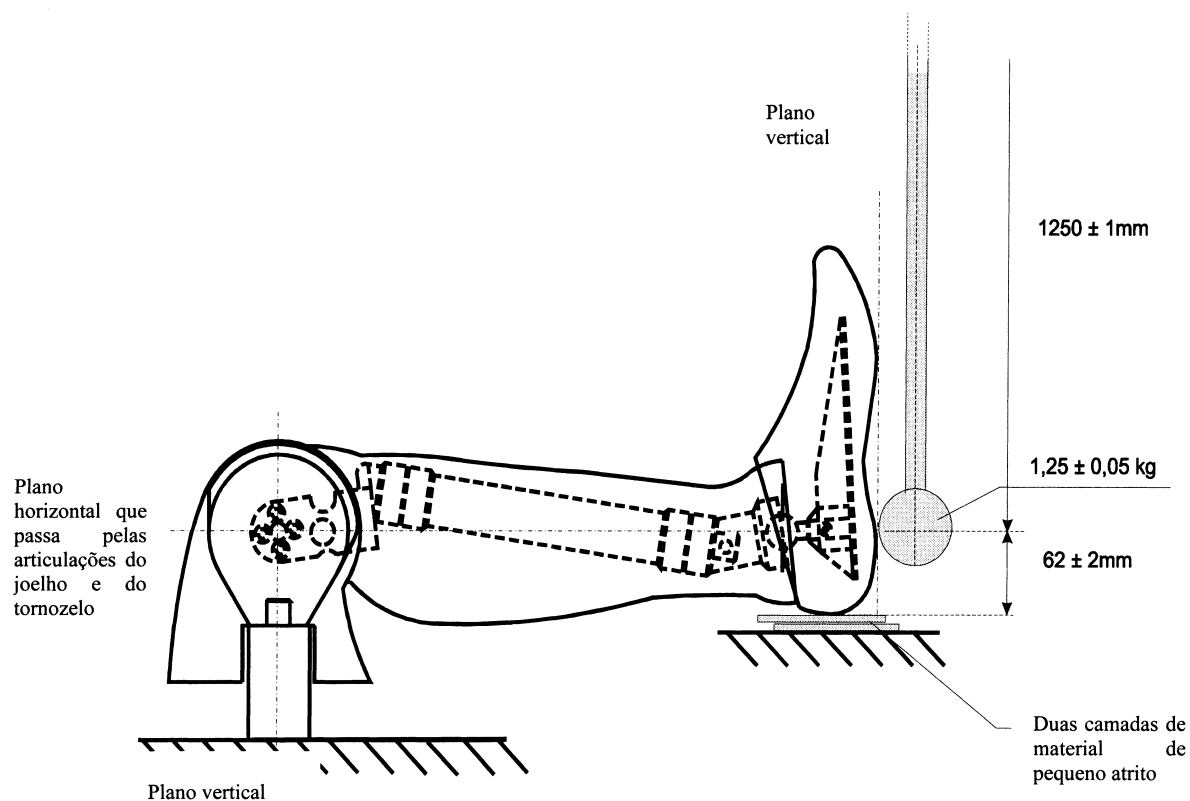


Figura 3

Ensaio de resistência da parte posterior do pé (com sapato) ao choque

Configuração do ensaio

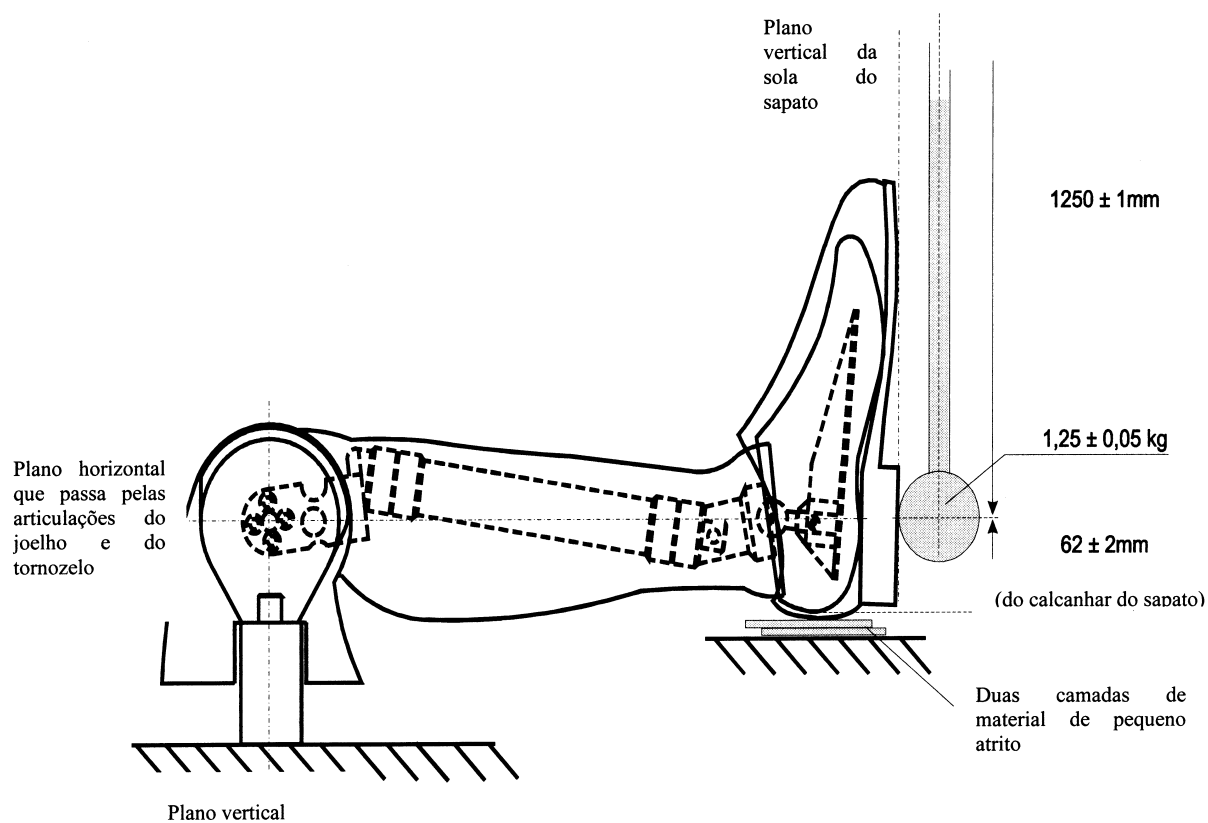
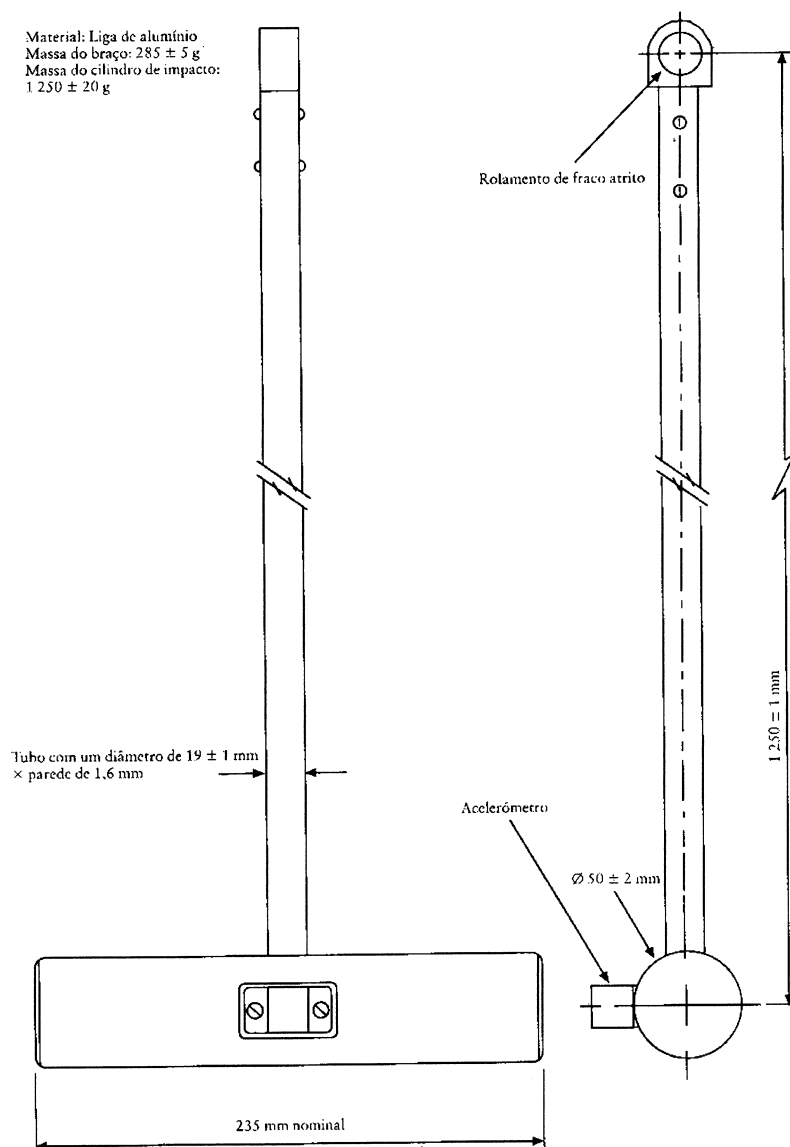


Figura 4

Pêndulo

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Dezembro de 1999

relativa à melhoria da informação sobre as actividades legislativas do Conselho e ao registo público de documentos do Conselho

(2000/23/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o regulamento interno do Conselho e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

(1) A abertura é vital para a democracia e para a responsabilização no seio da União Europeia e a informação do público é um dos instrumentos que permitem melhorar essa abertura;

(2) Sem prejuízo da Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho ⁽¹⁾, e dos princípios e limites que regem o acesso aos documentos, a serem adoptados ao abrigo do artigo 255.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia:

- deverão ser enviados novos esforços para melhorar a informação sobre as actividades legislativas do Conselho, tal como definidas no artigo 6.º do regulamento interno,
- deverão ser tomadas medidas para melhorar o funcionamento do registo público dos documentos do Conselho, acessível através da Internet (<http://ue.eu.int>) desde 1 de Janeiro de 1999,
- os trâmites internos do Conselho para o acesso do público aos seus documentos deverão ser racionalizados utilizando a informática e evitando uma burocracia excessiva,

O Secretariado-Geral do Conselho deve facultar ao público o acesso a uma lista dos pontos das ordens do dia provisórias das reuniões do Conselho e das suas instâncias preparatórias nos casos em que o Conselho actua no exercício dos seus poderes legislativos, tal como definidos no artigo 6.º do regulamento interno.

Essa lista deve incluir referências aos documentos em análise relacionados com esses pontos e estar disponível antes da reunião respectiva, sendo actualizada em caso de alteração.

Artigo 2.º

O registo público dos documentos do Conselho deve incluir igualmente referências à cota e ao assunto de documentos classificados. Não será feita referência ao assunto caso a divulgação dessa informação possa pôr em causa:

- a protecção do interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e inquéritos),
- a protecção do indivíduo e da vida privada,
- a protecção do sigilo comercial e industrial,
- a protecção dos interesses financeiros da Comunidade,
- a protecção de confidencialidade solicitada por uma pessoa singular ou colectiva que tenha fornecido qualquer informação contida no documento ou exigida pela legislação do Estado-Membro que tenha fornecido qualquer dessas informações.

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Decisão alterada pela Decisão 96/705/CE, CECA, Euratom (JO L 325 de 14.12.1996, p. 19).

Artigo 3.º

Logo que tenham sido efectuados os preparativos técnicos necessários, e o mais tardar em 1 de Julho de 2000, será indicado no registo quais os documentos que já foram facultados ao público, passando o seu conteúdo a ser acessível através da Internet.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1999

que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul)

(2000/24/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995, reafirmou a importância do papel do Banco Europeu de Investimento, a seguir designado «BEI», como instrumento de cooperação entre a Comunidade e a América Latina, e convidou o BEI a intensificar as suas actividades na região; estes projectos deverão ser do interesse tanto da Comunidade como dos países envolvidos;
- (2) O Conselho Europeu de Florença, de 21 e 22 de Junho de 1996, congratulou-se com os resultados da Cimeira Ásia-Europa, que constituiu um ponto de viragem nas relações entre os dois contingentes;
- (3) O Conselho Europeu de Amesterdão, de 16 e 17 de Junho de 1997, congratulou-se com as conclusões adoptadas na segunda Conferência Euro-Mediterrânica, realizada em La Valetta, Malta, em 15 e 16 de Abril de 1997, que reafirmou os princípios e objectivos acordados em Barcelona em 1995;
- (4) O Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12 e 13 de Dezembro de 1997, lançou o processo de alargamento a países da Europa Central e Oriental e a Chipre;
- (5) O Conselho Europeu de Cardiff, de 15 e 16 de Junho de 1998, congratulou-se com os esforços realizados pela República da África do Sul na modernização da sua economia e na sua integração no sistema mundial de comércio;
- (6) O BEI está agora a concluir os actuais programas de empréstimo aos países da Europa Central e Oriental, aos países mediterrânicos, aos países da América Latina e da Ásia e à República da África do Sul, concedidos nos termos da Decisão 97/256/CE ⁽³⁾, bem como os empréstimos regulados pelo Protocolo de cooperação financeira celebrado com a antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM), nos termos da Decisão 98/348/CE ⁽⁴⁾;

(7) O Conselho convidou o BEI a iniciar operações na Bósnia-Herzegovina; as operações do Banco nesse país poderão continuar, sob reserva da elaboração de um relatório favorável, tal como estabelecido na Decisão 98/729/CE ⁽⁵⁾;

(8) Apesar de a Bósnia-Herzegovina e a ARJM terem sido incluídas na região da Europa Central e Oriental pela aprovação da Decisão 97/256/CE, o esforço global de concessão de empréstimos do BEI aos países candidatos desta região deverá aumentar dada a importância do mecanismo de pré-adesão que o BEI tenciona criar para os empréstimos a projectos nesses países sem garantia do orçamento comunitário ou dos Estados-Membros;

(9) Nestas circunstâncias, o BEI deverá assegurar que os seus empréstimos garantidos no âmbito do mandato relativo à Europa Central e Oriental irão, essencialmente, financiar projectos nos países com menos projectos elegíveis para financiamento através do mecanismo de pré-adesão ou projectos em países não candidatos;

(10) Os Acordos de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Nepal, entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do Laos e entre a Comunidade Europeia e o Iémen entraram em vigor em 1 de Junho de 1996, 1 de Dezembro de 1997 e 1 de Julho de 1998, respectivamente; o Acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a Coreia do Sul foi assinado em 28 de Outubro de 1996; o Nepal, o Iémen, a República Democrática Popular do Laos e a Coreia do Sul deverão poder beneficiar dos financiamentos do BEI no âmbito do mandato do BEI para a Ásia e a América Latina;

(11) Importa introduzir certas melhorias nos programas, no que se refere à duração e à cobertura dos países, e ajustar a taxa de garantia global e a percentagem dos empréstimos relativamente à qual o BEI é convidado a cobrir os riscos comerciais a partir de garantias não estatais;

(12) O Conselho insta o BEI a prosseguir a sua acção de apoio a projectos de investimento realizados nesses países, concedendo-lhe a garantia prevista na presente decisão;

(13) Em Junho de 1996, a Comissão, em concertação com o BEI, apresentou ao Conselho uma proposta relativa a um novo mecanismo de garantia para os empréstimos do BEI a países terceiros;

⁽¹⁾ JO C 145 de 26.5.1999, p. 10.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Novembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 102 de 19.4.1997, p. 33. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/729/CE (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

⁽⁴⁾ JO L 155 de 29.5.1998, p. 53.

⁽⁵⁾ JO L 346 de 22.12.1998, p. 54.

- (14) As conclusões aprovadas pelo Conselho, em 2 de Dezembro de 1996, no que se refere a um novo mecanismo de garantia para os empréstimos do BEI a países terceiros incluem uma garantia global, sem distinção de regiões e projectos, e o princípio da partilha de riscos; ao abrigo do regime de partilha de riscos, o BEI deverá obter, para cobertura dos riscos comerciais, garantias adequadas, não estatais, prestadas por terceiros, cobrindo nesse caso a garantia orçamental apenas os riscos políticos decorrentes da não transferência de divisas, de expropriações, guerra e perturbações da ordem pública;
- (15) As disposições sobre a concessão de garantias não devem afectar a excelente notação de crédito do BEI;
- (16) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1149/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 que institui um fundo de garantia relativo às acções externas⁽¹⁾, reviu o montante-objectivo e a taxa de aprovisionamento do Fundo de Garantia de Empréstimos instituído pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94⁽²⁾;
- (17) As perspectivas financeiras para o período de 2000-2006, definidas nos termos do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, de 6 de Maio de 1999, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental⁽³⁾, prevêem um limite máximo de 200 milhões de euros por ano para a reserva destinada à garantia de empréstimos inscrita no orçamento comunitário;
- (18) O financiamento do BEI em países terceiros elegíveis deverá ser gerido, segundo os critérios e procedimentos habituais deste Banco, incluindo as medidas de controlo adequadas, bem como segundo as regras e procedimentos aplicáveis ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), de forma a apoiar as políticas da Comunidade e a reforçar a coordenação com outros instrumentos financeiros da Comunidade; o BEI e a Comissão procedem a consultas regulares para assegurar a coordenação das prioridades e das actividades nesses países e para quantificar os progressos realizados no cumprimento dos objectivos apropriados da política da Comunidade; a definição e a reapreciação periódica dos objectivos operacionais e a quantificação do seu cumprimento são da responsabilidade do Conselho de Administração do BEI; em especial, o financiamento do BEI nos países candidatos deverá reflectir as prioridades estabelecidas nas parcerias para a adesão entre a Comunidade e esses países; a transferência da concessão de empréstimos pelo BEI no âmbito da presente decisão deverá, por conseguinte, ser substancialmente reforçada;
- (19) A partir da data em que a presente decisão produzir efeitos, a garantir comunitária que abrange o mecanismo especial para o tremor de terra na Turquia, previsto na Decisão 1999/786/CE⁽⁴⁾, assumirá a forma de uma extensão da garantia global da Comunidade prevista na presente decisão;

- (20) O BEI e a Comissão adoptarão os procedimentos necessários para a concessão da garantia;
- (21) Para efeitos de aprovação da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos mencionados no artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concede ao BEI uma garantia global em relação a todos os pagamentos não recebidos pelo Banco mas que lhe são devidos em resultado dos créditos abertos, segundo os critérios habituais, e a fim de apoiar os objectivos pertinentes da política externa da Comunidade, para projectos de investimento realizados nos países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia, e na República da África do Sul.

Essa garantia limita-se a 65 % do montante total dos créditos abertos, acrescida de todos os montantes conexos. O limite máximo global dos créditos abertos equivalerá a 18 410 milhões de euros, com a seguinte repartição:

- Europa Central e Oriental:
8 680 milhões de euros
- Mediterrâneo:
6 425 milhões de euros
- América Latina e Ásia:
2 480 milhões de euros
- República da África do Sul:
825 milhões de euros

e abrange um período de sete anos, com início em 1 de Fevereiro de 2000 para os países da Europa Central e Oriental, do mediterrâneo e da América Latina e Ásia, e com início em 1 de Julho de 2000 para a República da África do Sul, e que termina, para todas as regiões, em 31 de Janeiro de 2007.

A Comissão deve apresentar relatórios sobre a aplicação da presente decisão, o mais tardar em 31 de Janeiro de 2004 ou seis meses antes da data de entrada em vigor de qualquer dos novos tratados de adesão, apresentando, se for caso disso, propostas de alteração. O Conselho deve debater essas propostas e as decisões que sobre elas adoptar produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 2004 ou da data de entrada em vigor de qualquer dos novos tratados de adesão.

Se, no termo do período de concessão de empréstimos garantidos, em 31 de Janeiro de 2007, os empréstimos concedidos pelo BEI não tiverem atingido os montantes totais referidos no segundo parágrafo, esse período será automaticamente prorrogado por um prazo de seis meses.

2. Os países abrangidos pelo n.º 1 são os seguintes:
- *Países da Europa Central e Oriental*: Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca e Roménia,
 - *Países do Mediterrâneo*: Argélia, Chipre, Egipto, Gaza-Cisjordânia, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia e Turquia;

⁽¹⁾ JO L 139 de 2.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 308 de 3.12.1999, p. 35.

- *América Latina*: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela;
- *Ásia*: Bangladeche, Brunei, China, Coreia do Sul, Filipinas, Iémen, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Mongólia, Nepal, Paquistão, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname;
- República da África do Sul.

3. O BEI é convidado a tentar cobrir os riscos comerciais sobre 30 % dos seus empréstimos ao abrigo da presente decisão, a partir de garantias não estatais, tanto quanto possível, com base em cada mandato regional. Esta percentagem deve ser aumentada sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Artigo 2.º

A Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho das operações de concessão de empréstimos e dos progressos alcançados em matéria de partilha de riscos nos termos do n.º 3 do artigo 1.º e apresenta simultaneamente uma apreciação do funcionamento do mecanismo e da coordenação entre as instituições financeiras que operam na zona em questão. A informação a apresentar pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve incluir uma avaliação da

contribuição dos empréstimos concedidos nos termos da presente decisão para a prossecução dos objectivos pertinentes da política externa da Comunidade que tenha em conta os objectivos operacionais e a devida quantificação do seu cumprimento, a elaborar pelo BEI para os empréstimos concedidos nos termos da presente decisão.

Para efeitos do disposto no primeiro parágrafo, o BEI deve apresentar à Comissão as informações adequadas.

Artigo 3.º

O BEI e a Comissão devem fixar as condições de concessão da garantia.

Artigo 4.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1999

que estabelece regras pormenorizadas de aplicação do artigo 9.º da Directiva 97/78/CE do Conselho, relativo ao transbordo de produtos em postos de inspecção fronteiriços, caso as remessas se destinem à importação para a Comunidade Europeia, e que altera a Decisão 93/14/CEE da Comissão

[notificada com o número C(1999) 4506]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/25/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários de produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º,

Se as remessas dos produtos forem apresentadas num posto de inspecção fronteiriço para subsequente transbordo, o responsável pela carga deve notificar ao veterinário oficial responsável do posto de inspecção fronteiriço, na hora de chegada e através dos meios estabelecidos pela autoridade competente, a duração prevista da descarga da remessa, o posto de inspecção fronteiriço de destino e, se necessário, o sítio exacto da remessa.

(1) Considerando que é importante que o veterinário oficial responsável do posto de inspecção fronteiriço receba informação adequada em relação às remessas de produtos que são objecto de transbordo antes de serem introduzidas na União Europeia num outro posto de inspecção fronteiriço;

Artigo 2.º

Na aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), subalínea i) do artigo 9.º da Directiva 97/78/CE:

(2) Considerando que é conveniente definir os períodos dos controlos veterinários requeridos;

— no que respeita aos aeroportos, o período mínimo será de 12 horas e o período máximo será de 48 horas,

(3) Considerando que é importante especificar que as remessas dos produtos devem ter sido submetidas a todos os controlos veterinários estabelecidos após o fim do prazo máximo previsto;

— no que respeita aos portos, o período mínimo será de 7 dias e o período máximo será de 20 dias.

(4) Considerando que as regras existentes em relação ao transbordo das remessas num posto de inspecção fronteiriço foram estabelecidas no artigo 4.º da Decisão 93/14/CEE ⁽²⁾ da Comissão e devem ser revogadas e substituídas na presente decisão;

Artigo 3.º

Nos casos em que tenha sido excedido o período máximo definido no artigo 2.º, a remessa deve ser submetida, no posto de inspecção fronteiriço de introdução, aos controlos estabelecidos no artigo 4.º da Directiva 97/78/CE.

(5) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 4.º

É revogado o artigo 4.º da Decisão 93/14/CEE.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 9 de 15.1.1993, p. 42.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1999
que altera a Decisão 87/293/CEE, que autoriza métodos de classificação das carcaças de suíno na
Irlanda

[notificada com o número C(1999) 4741]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2000/26/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão, nos termos da Decisão 87/293/CEE ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/284/CE ⁽⁶⁾, autorizou diferentes métodos de classificação das carcaças de suíno na Irlanda;
- (2) O Governo irlandês pediu à Comissão que retirasse o método «Introscope/midline» da lista dos métodos autorizados de classificação das carcaças de suíno na Irlanda, uma vez que o referido método já não é utilizado para classificar carcaças de suíno na Irlanda;
- (3) A Decisão 87/293/CEE deve, consequentemente, ser alterada;
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 87/293/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o terceiro travessão do artigo 1.º
2. É suprimida a parte 3 do anexo.

Artigo 2.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 301 de 20.11.1984, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 146 de 6.6.1987, p. 66.

⁽⁶⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 69.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1308/1999 do Conselho, de 15 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 156 de 23 de Junho de 1999)

Na página 3, artigo 1.º, ponto 6, na última linha do novo artigo 12.º:

em vez de: «... anexos I e II»,

deve ler-se: «... anexos I e III».

Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho de 12 de Julho de 1999, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da República da Coreia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 189 de 22 de Julho de 1999)

Na página 17, artigo 1.º, n.º 2, na primeira coluna do quadro:

— na terceira linha:

em vez de: «Reary Road»,

deve ler-se: «Reay Road»,

— na décima quinta linha:

em vez de: «Taredo Road»,

deve ler-se: «Tardeo Road».

Regulamento (CE) n.º 1600/1999 do Conselho, de 12 de Julho de 1999, que institui direitos *anti-dumping* definitivos e que prevê a cobrança definitiva dos direitos provisórios instituídos sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia e que encerra o processo relativo às importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da República da Coreia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 189 de 22 de Julho de 1999)

Na página 24, artigo 1.º, n.º 2, na primeira coluna do quadro:

— na décima sétima linha:

em vez de: «New Deli»,

deve ler-se: «New Delhi»,

— na décima nona linha:

em vez de: «400 013»,

deve ler-se: «452 001».
